



LC nº 091/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPAR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLC nº 12/2016 Presidência

Projeto de Lei Nº	Tramitação
Mensagem Nº	Agenda Nº
Assunto: <u>CÂMARA</u> CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Proc.: ADMINISTRATIVO Nº 002109/2016 PROJETO DE LEI 13/10/2015 16:18:57 PREFEITURA MUNICIPAL Dispõe sobre alteração de dispositivos constantes da Lei Complementar nº 066/2014 de 10/11/2014 e dá outras providências.	Às Comissões: <u>10, 11, 16</u> 1ª Discussão: <u>17, 11, 16</u> 2ª Discussão: <u>17, 11, 16</u>
Data: <u>3 de Lei Nº</u> / /	Votação: <u>17, 11, 16</u>
Autor: <u>geni Nº</u>	Aprovado: <u>por unanimidade</u>
Obs.: <u>Passar para</u>	
<p>LC nº 091/2016</p>	Rejeitado: <u>1</u> Votos
	Retirado: <u>1</u>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 07 de outubro de 2016.

OF. GAB. CMG Nº. 084/2016

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, a **MENSAGEM Nº. 062/2016**, que instrui o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 066/2014, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	<u>2109</u>



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 07 de outubro de 2016.

MENSAGEM Nº. 062/2016

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 066/2014, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta prende-se ao fato de que revendo e, conseqüentemente, reavaliando a estrutura organizacional positivada da Secretaria Municipal de Fiscalização – **SEMFIS**, especialmente, da unidade administrativa atinente ao serviço de proteção e defesa civil do Município, capitulada pela Lei Complementar Nº. 066/2014, constata-se que o mencionado diploma legal, redação original, não atende a funcionalidade integral do Município, além do que, a proposição ora em apreciação tem por finalidade ofertar adequações indispensáveis à eficiência administrativa do órgão ou setor em que encontra-se alocado, especialmente, nos processos, procedimentos, planos, programas e metas administrativas a serem melhor analisadas e deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, perpassando como óbvio, pelo crivo da nossa Egrégia Câmara Municipal.

Por esta razão, é que encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, objetivando apreciação e deliberação dessa Conspícua Corte Municipal.

Na certeza de acolhida favorável por essa Casa de Leis, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Cordialmente,

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2109

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES.**

ÀS COMISSÕES
EM 10/11/16
José Wanderlei Astori
PRESIDENTE DA C.M.G.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 13 OUT. 2016
PROTOCOLO
Nº: 2109

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade
dos presentes
Salas das sessões
EM 17/11/16
José Wanderlei Astori
PRESIDENTE DA C.M.G.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 066/2014,
10 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera as nomenclaturas empregadas pela Lei Complementar n.º 066/2014, de 10 de novembro de 2014, passando a vigor com as seguintes alterações:

I – onde se lê: “**COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COOPDEC**”, leia-se: **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC**”;

II – Onde se lê: “**CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC**”, leia-se: **CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CONPDEC**;

III – Onde se lê: **GERENTE DA DEFESA CIVIL**, leia-se: **COORDENADOR DA DEFESA CIVIL**.

Art. 2º - O Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Para efeitos desta Lei serão considerados:

I – Coordenador da Defesa Civil: servidor público, com conhecimentos geográficos do Município de Guarapari e suas divisas, com Curso Técnico para prevenção e Gerenciamento de Riscos de desastres naturais, habilitado para instaurar o Sistema de Comando de Operações - SCO, treinado pelo Governo Estadual e Federal em Técnicas Estruturais e Geologia, capacitado com Curso Especial para Tripulação de embarcação pela Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros Militar e Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa Civil;

COORDENADOR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PARECER ORAL
Salas das sessões
EM 17/11/16
José Wanderlei Astori
PRESIDENTE DA C.M.G.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2103

II – Agentes de Proteção e Defesa Civil: Servidores públicos Efetivos no Cargo de Agente Fiscal com conhecimentos geográficos do Município de Guarapari e suas divisas, com curso Básico de prevenção e análises de Riscos e de desastres naturais, treinado pelo Governo Estadual, capacitado com Curso Especial para Tripulação de embarcação pela Marinha do Brasil e treinamento de brigada de incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar e Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III – Auxiliares Técnicos de Proteção e Defesa Civil: os engenheiros, arquitetos e geólogos, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, técnicos em construção civil, técnicos em edificações, tecnólogos em meio ambiente ou compatíveis, meteorologistas ou técnicos em meteorologia, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

IV – Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à **COMPDEC** que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Para este fim, será criada o **NÚCLEO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – NUPDEC** e os voluntários interessados deverão estar previamente cadastrados como tal. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim."

Art. 3º - Os Incisos II e III do Art. 8º, da Lei Complementar Nº. 066/2014, de 14 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“II – DESINTERDIÇÃO: O proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer a Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – **A.R.T.** definitiva e assinada, através de processo administrativo Municipal e destinado à **COMPDEC**. Em caso de deferimento, a **COMPDEC** comunicará ao órgão/setor Municipal específico;

III – DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS: O proprietário, procurador ou possuidor do imóvel interditado poderá ser Notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROTOCOLO 2109

Área Remanescente em questão, de acordo com o Laudo emitido por Auxiliar Técnico de Proteção e Defesa Civil ou Registro de Ocorrência emitido por Agente de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, emergencialmente ou de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da área degradada e/ou, ainda, a Mitigação de Riscos eminentes. Todos os custos inerentes aos procedimentos executados pelo Município para prover a Demolição do Imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente e/ou, ainda, a Mitigação de Riscos Eminentes serão devidamente cobrados do Proprietário, procurador ou possuidor do imóvel ou área objeto das ações".

Art. 4º – O Art. 10 da Lei Complementar Nº. 066/2014 de 10 de novembro de 2014, acrescido do inciso IV, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - Pelas infrações às disposições previstas nesta Lei serão aplicadas Multas iniciais que variam de 20 (vinte) a 2000 (dois mil) Índice de Referência do Município de Guarapari – **IRMG**, tendo como critério o grau de risco constatado através de Laudo Técnico ou Preliminar, bem como a discricionariedade do Agente Público.

I – No caso de cada reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente emitida. A aplicação da multa terá lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração;

II - O pagamento da multa não ilide a infração, ficando o infrator na obrigação de cumpri-la;

III - Assiste ao infrator o direito de Defesa Prévia dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contra o auto de infração, que poderá ser apresentada através do competente processo administrativo municipal e destinada a Coordenadoria da **COMPDEC**, que o julgará.

IV – A arrecadação proveniente da obrigação tributária principal, obrigação tributária acessória e multas impostas por lavratura de autos de infração emitidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – **COMPDEC**, quitadas ou parceladas, efetivamente recolhidas à Fazenda Pública atenderá a produtividade e será dividida da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

a) O percentual de 90% (noventa por cento) do arrecadado será destinado ao Fundo de Proteção e Defesa Civil – **FUNPDEC** para ações de conscientização, prevenção, mitigação e, ainda, para melhoria estrutural da **COMPDEC**;

b) O percentual de 10% (dez por cento) será destinado ao servidor responsável pela lavratura do auto de infração."

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 066/2014, de 10 de novembro de 2014.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES. 07 de outubro de 2016

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo N.º 17.944/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
PROCOLO	
N.º:	<u>2109</u> <i>f</i>